



AUTÓGRAFO Nº 108, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

Institui, no âmbito do Município de Sumaré, o programa municipal “Farmácia de Todos”, visando à doação e dispensação gratuita de medicamentos à população de baixa renda, em regime de cooperação institucional para o uso racional de medicamentos e recursos complementares da Assistência Farmacêutica do SUS, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Cooperação Institucional, “Farmácia de Todos”, para o Uso Racional de Medicamentos e Recursos Complementares da Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde – SUS, destinado a apoiar, incentivar, desenvolver, promover, assistir e operacionalizar ações voltadas à utilização racional de medicamentos e à promoção da saúde pública no Município de Sumaré.

Art. 2º - As ações previstas nesta Lei serão desenvolvidas exclusivamente mediante celebração de Termos de Cooperação, Acordos de Cooperação ou instrumentos congêneres entre o Município de Sumaré e entidades privadas sem fins lucrativos, organizações da sociedade civil, instituições beneficentes, fundações, associações ou demais pessoas jurídicas legalmente habilitadas, devendo ser observadas as normas aplicáveis de acordo com o perfil da entidade.

Art. 3º - Os instrumentos de cooperação deverão estabelecer expressamente:

- I** – as atribuições e responsabilidades de cada partícipe;
- II** – os objetivos e metas das ações desenvolvidas;
- III** – os mecanismos de acompanhamento e fiscalização;
- IV** – as obrigações sanitárias, técnicas e regulatórias aplicáveis;
- V** – a responsabilidade exclusiva da entidade executora pelas atividades operacionais desenvolvidas.

Art. 4º - As entidades parceiras deverão observar integralmente:



- I** – a legislação sanitária federal, estadual e municipal;
- II** – as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;
- III** – as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS;
- IV** – as normas relativas à assistência farmacêutica e à dispensação de medicamentos;
- V** – somente poderão ser recebidos medicamentos cuja doação seja permitida pela legislação sanitária vigente e normas da ANVISA;
- VI** – as exigências dos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 5º - A execução das atividades relacionadas à arrecadação, recebimento, triagem, armazenamento, controle de estoque, transporte, distribuição e dispensação de medicamentos será de exclusiva responsabilidade da entidade executora, observadas as exigências legais e sanitárias aplicáveis.

Art. 6º - A participação do Município limitar-se-á às atividades de incentivo, apoio institucional, articulação intersetorial, orientação técnica e acompanhamento das ações previstas nos instrumentos de cooperação.

Art. 7º - A celebração dos instrumentos previstos nesta Lei não implicará:

- I** – transferência automática de recursos financeiros;
- II** – criação de vínculo empregatício;
- III** – assunção de obrigações trabalhistas;
- IV** – responsabilidade civil por atos praticados pelas entidades parceiras;
- V** – responsabilidade técnica pela execução das atividades operacionais.

Art. 8º - A responsabilidade técnica pelos serviços farmacêuticos eventualmente desenvolvidos no âmbito do Programa deverá ser exercida por profissional legalmente habilitado, indicado e contratado exclusivamente pela entidade executora.

Art. 9º - O Município não responderá, solidária ou subsidiariamente:

- I** – por danos decorrentes da utilização de medicamentos recebidos, armazenados ou dispensados pelas entidades parceiras;
- II** – por irregularidades sanitárias;



III – por infrações administrativas;

IV – por obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias ou civis das entidades participantes;

V – por custos operacionais decorrentes da execução das atividades previstas nesta Lei.

Art. 10 - As ações previstas nesta Lei deverão observar os princípios da complementaridade e da integração com as políticas públicas já existentes no âmbito da Assistência Farmacêutica do SUS, sendo vedada a substituição das obrigações regulares do Sistema Único de Saúde. Desta forma, a atuação será complementar à Assistência Farmacêutica Municipal.

Art. 11 - A adesão ao Programa será facultativa às entidades interessadas e dependerá da comprovação de:

I – regularidade jurídica;

II – regularidade fiscal;

III – licenciamento sanitário compatível;

IV – capacidade técnica e operacional;

V – indicação de responsável técnico habilitado.

Art. 12 - A implementação, execução e manutenção das ações previstas nesta Lei não acarretarão qualquer obrigação de natureza orçamentária, financeira, patrimonial, ou administrativa ao Município de Sumaré.

Art. 13- É vedada a utilização de recursos financeiros, bens públicos, materiais de consumo, medicamentos, equipamentos, espaços físicos municipais pertencentes à Administração Pública Municipal para a execução das atividades previstas nesta Lei, salvo autorização específica em legislação própria posteriormente editada.

Art. 14 - As despesas decorrentes da arrecadação, recebimento, transporte, armazenamento, controle de estoque, triagem, conservação, dispensação, descarte, assistência técnica, contratação de pessoal e demais atividades operacionais serão suportadas integral e exclusivamente pelas entidades parceiras, sem qualquer responsabilidade direta, indireta, solidária ou subsidiária do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

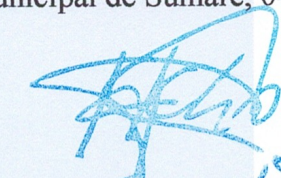
Art. 15 - A celebração dos Termos de Cooperação previstos nesta Lei terá natureza exclusivamente institucional e colaborativa, não implicando transferência de recursos financeiros, concessão de subvenções, auxílios, contribuições, repasses, ou qualquer forma de aporte econômico por parte do Município, sendo permitida apenas a cessão de servidores públicos para atuação operacional, desde que expressamente autorizada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 16 - O Município de Sumaré não responderá por quaisquer custos, despesas, indenizações, obrigações civis, administrativas, trabalhistas, previdenciárias, tributárias, sanitárias ou regulatórias decorrentes das atividades desenvolvidas pelas entidades participantes, cabendo-lhes responsabilidade integral e exclusiva pelos atos praticados.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

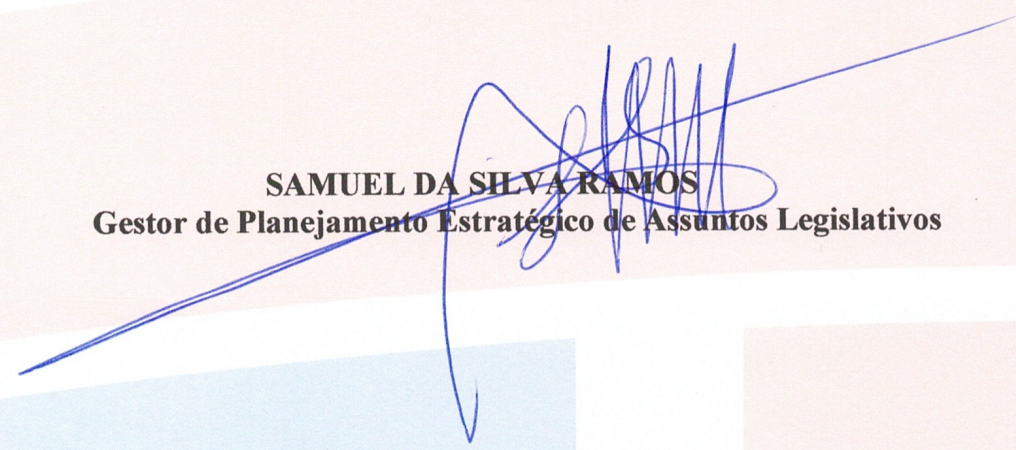
Art. 18 - Fica revogada a Lei Municipal nº 7553/2025, bem como quaisquer disposições em contrário que tratem da mesma matéria.

Câmara Municipal de Sumaré, 04 de agosto de 2026.



HELIO SILVA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 04 de agosto de 2026.



SAMUEL DA SILVA RAMOS
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos